



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 169/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 3112/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Prorrogação de Contrato de Locação Imobiliária no qual a Administração Pública figure como locatária.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO SUBMETIDO A REGIME JURÍDICO EMINENTEMENTE PRIVADO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 62, § 3º, INC I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ART. 51 DA LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. ACÓRDÃOS NºS 2337/2012-SEGUNDA CÂMARA E 1127/2009-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de prorrogação de contratos de locação imobiliária em que a administração é locatária, inclusive aqueles de locação sob medida (art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993) ou objeto de contratação direta.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, para a prorrogação de contrato de locação imobiliária em que a Administração Pública figure como locatária, a teor do que dispõe o art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 51 da Lei Federal nº 8.245/1991, originado de regular procedimento licitatório ou de contratação direta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam à prorrogação de contratos de locação imobiliária em que a Administração figure como locatária constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CUJO OBJETO SEJA LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA NA QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIGURE COMO LOCATÁRIA.

Semelhante questão já foi objeto de análise jurídica no Parecer REFERENCIAL N° 3/2022-NUAJ/PMSC/PCSC/CBMSC/PCI (SGPe SSP 2453/2022), do Procurador do Estado Ygor Aquino Almeida, cuja aplicabilidade estava restrita à SSP.

O documento veicula relevantes considerações sobre a natureza jurídica dos contratos de locação e o regime jurídico que sobre eles incide, as quais abaixo transcrevo e incorporo neste opinativo com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, na forma da Súmula nº 633/STJ:

A Administração Pública, ao firmar contratos, está submetida a restrições e goza de prerrogativas próprias, não aplicáveis aos particulares em geral. Esse regime jurídico peculiar decorre da finalidade de satisfação do interesse público. Assim, na regulação das relações jurídicas travadas pela Administração Pública, há incidência de normas de Direito Público.

O regime jurídico predominante nos contratos firmados pela Administração Pública, porém, não será invariável. Há situações em que, por não se justificar a existência de posições jurídicas desiguais entre as partes (o que caracteriza os contratos administrativos), o regime jurídico predominante é o de Direito Privado. É o que se caracteriza nos chamados contratos privados da Administração Pública. Nesse sentido:

2. Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.

¹ Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dentre eles distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente: a) contratos de Direito Privado da Administração; b) “contratos administrativos”. Os primeiros regem-se quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Privado e os segundos reger-se-iam pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos dos primeiros têm-se a compra e venda de um imóvel, a locação de uma casa para nela instalar uma repartição pública etc. Exemplificam os segundos a concessão de serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público.

3. Uns e outros estão purificados pelo menos quanto às condições e formalidades para estipulação e aprovação, disciplinadas pelo Direito Administrativo; do que resultam, caso violadas as normas pertinentes, vícios específicos a estas figuras; vale dizer: caracterizados de acordo com os princípios e normas do Direito Administrativo.

4. Ditos contratos diferem entre si quanto à disciplina do vínculo. Isto é: enquanto os contratos de Direito Privado travados pela Administração regulam-se em seu conteúdo pelas normas desta província do Direito – ressalvados os aspectos suprarreferidos – os “contratos administrativos” as sujeitam-se às regras e princípios hauridos no Direito Público, admitida, tão só, a aplicação supletiva de normas privadas compatíveis com a índole pública do instituto².

a) Contratos administrativos: são os ajustes celebrados entre a Administração Pública e o particular, regidos predominantemente pelo direito público, para execução de atividades de interesse público. É natural, aqui, a presença das cláusulas exorbitantes (art. 58 da Lei 8.666/1993) que conferem superioridade à Administração em detrimento do particular, independentemente de previsão contratual. As características básicas dos contratos administrativos são: (i) verticalidade: desequilíbrio contratual em favor da Administração, tendo em vista a presença das cláusulas exorbitantes; e (ii) regime predominantemente de direito público, aplicando-se, supletivamente, as normas de direito privado. Ex.: contratos de concessão de serviço público, de obras públicas, de concessão de uso de bem público etc. b) Contratos privados da Administração ou contratos semipúblicos: são os ajustes em que a Administração Pública e o particular estão em situação de relativa igualdade, regidos predominantemente pelo direito privado. Frise-se que o art. 62, § 3.º, I, da Lei 8.666/1993 admite a aplicação das cláusulas exorbitantes, “no que couber”, aos contratos privados da Administração. É evidente, todavia, que as cláusulas exorbitantes desnaturariam esses contratos, aproximando-os dos contratos administrativos típicos, razão pela qual a presença dessas cláusulas nos contratos privados depende da vontade das partes e a sua aplicação está condicionada à expressa previsão contratual. As características básicas dos contratos privados da Administração são: (i) horizontalidade: equilíbrio contratual relativo, em razão da ausência, em regra, das cláusulas exorbitantes; e (ii) regime predominantemente de direito privado, devendo ser observadas, no entanto, algumas normas de direito público (ex.: licitação, cláusulas necessárias etc.). Ex.: contratos de compra e venda, de seguro, de locação (quando a Administração for locatária) etc. Nas duas espécies de contratos da Administração (contratos administrativos e contratos privados da Administração), a Administração é parte do ajuste (elemento subjetivo), e o objetivo é a satisfação do interesse público (elemento objetivo). A principal diferença encontra-se na igualdade ou desigualdade entre as partes contratantes e, por consequência, o regime jurídico, que será predominantemente aplicado (elemento formal)³.

A Lei Federal nº 8.666/93 cita textualmente algumas hipóteses em que o negócio jurídico não se constituirá em contrato administrativo, mas, sim, em contrato privado

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 626-627.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

da Administração. Dentre elas, consta o contrato de locação de bem imóvel em que a Administração Pública figura como locatária:

Art. 62, § 3º, da Lei Federal 8.666/93. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Consequência do enquadramento do contrato de locação de bem imóvel em que a Administração Pública seja locatária como contrato privado da Administração é a não submissão integral da avença aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Conforme o próprio citado art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, incidirão normas de Direito Público, mas o regime jurídico será eminentemente de Direito Privado.

Em se tratando especificamente do contrato de locação de bem imóvel em que a Administração Pública seja locatária, conquanto a Lei Federal nº 8.666/93 caracterize a locação como serviço (conforme inciso II de seu art. 6º), a prorrogação do prazo de vigência desses contratos não estará submetida a todos os rigores que decorrem da prorrogação com fundamento no inciso II do art. 57 dessa lei.

Em verdade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a prorrogação do prazo de vigência de contrato de locação de bem imóvel em que a Administração Pública seja locatária tem fundamento na norma do art. 51 da Lei Federal nº 8.245/91.

O expediente tem requisitos próprios – sendo regulado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, pelo Decreto Estadual nº 1.640/18 e pela Instrução Normativa SEA 12/19 –, os quais serão abordados a seguir.

A tais considerações adiro julgados relevantes do Tribunal de contas da União que versam sobre o tema e contextualizam o debate.

O primeiro deles prescreve que “**nos contratos de locação da Administração Pública, aplicam-se as disposições da Lei do Inquilinato**, não havendo ilicitude no pagamento de multa por parte da Administração quando, na condição de locatária, romper o contato antes do prazo pactuado” (Acórdão 2337/2012-Segunda Câmara).

O segundo enfatiza dois temas distintos: a) possibilidade de sucessivas prorrogações contratuais; e b) inter-relação entre os dispositivos da lei do inquilinato e da lei geral de licitações:

Acórdão 1127/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER⁴

Não há óbice a prorrogações sucessivas de contrato de *locação* em que a Administração seja locatária, desde que sejam formalizadas, periódicas e justificadas no interesse público e na vantajosidade da proposta.

Acórdão 1127/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Não se aplica aos contratos de *locação* em que a Administração Pública é locatária a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista na Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991), pois o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, disposição aplicável aos contratos regidos predominantemente pelo direito privado firmados pela Administração.

Sumariamente, os contratos de locação da Administração Pública regem-se predominantemente pela Lei do Inquilinato, sem prejuízo da incidência de regras específicas derivadas da Lei de Licitações.

⁴ Dada a diversidade, e relevância, dos temas, o mesmo julgado produziu súmulas distintas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Uma questão sempre exposta em discussões afetas à prorrogação contratual é a necessidade de que o contrato admita expressamente a prorrogação. Embora inexista dispositivo legal que o fundamente, a questão é objeto de substantivos debates e desse modo referida no Manual de Licitações e Contratos do TCU⁵:

Prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo e serem previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual.

Admite-se também prorrogação de prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;

A questão relaciona-se com a duração dos contratos administrativos, versada no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (que não exige a previsão expressa da referida cláusula, assim como também não o exige o art. 55 da Lei nº 8.666/1993).

No particular, julgo pertinente a transcrição de excerto do Voto proferido no acima mencionado Acórdão nº 1127/2009-Plenário:

[...]

6. O artigo 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, determina a aplicação do regime de direito público, no que couber, aos contratos privados praticados pela Administração (I - contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público) . Por outro lado, os princípios de direito privado são aplicados na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público.

[...]

10. [...] o artigo 57, que trata da duração e prorrogação dos contratos administrativos, não foi mencionado entre as regras aplicáveis aos contratos em questão [contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária] (artigos 55 e 58 a 61 e demais normas gerais) . Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 (artigo 62, § 3º, inciso I) expressamente afasta a norma do artigo 57 nos casos de locação em que a Administração é locatário. Esse tipo de ajuste, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei nº 8.245/91 (Lei no Inquilinato) .

11. Não há óbice, pois, a prorrogações sucessivas de contrato em que a Administração seja locatária com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 503/96-Plenário, Decisão nº 828/00-Plenário e Acórdão nº 170/05-Plenário) .

12. Ademais, não atende ao interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta.

⁵ Disponível em: <

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>.

Acesso em 17 mar 2023. Pg 765.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

13. Considero pertinentes [...] as considerações feitas pela Unidade Técnica a respeito do objetivo almejado pela Administração ao optar pela prorrogação contratual, a saber: a busca pela melhor oferta e condições mais vantajosas, seja do contrato oriundo de licitação, caso em que se preserva essa condição por meio do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, seja oriundo de dispensa, onde a aplicação do artigo 24, inciso X, da mesma Lei, exige preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Conquanto o Acórdão tenha sido proferido em contrato administrativo originado em contratação direta na modalidade locação sob medida (art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93), os itens 10 e 12, relevantes para o que ora se discute, abordam a discussão sobre o prisma genérico e manifestam a opção legislativa por “expressamente afasta[r] a norma do artigo 57 nos casos de locação em que a Administração é locatário”.

Como a discussão acerca da necessidade de previsão expressa de cláusula que permita a prorrogação contratual no edital e contrato celebrados extrai seu fundamento do citado art. 57, a inaplicabilidade dele aos contratos de locação celebrados pela Administração torna desnecessária a discussão nestes contratos específicos.

De tal conclusão não se extrai que o contrato perde o seu caráter formal. Como bem pontua o Tribunal de Contas da União, o instrumento requer formalização, não comporta ajuste verbal e nem prorrogação por prazo indeterminado. O que se extrai, única e exclusivamente, é que a não incidência do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 aos contratos de locação celebrados pela Administração dispensa a existência de expressa previsão de cláusula permissiva da prorrogação contratual no edital e no contrato celebrados.

Discutido o regime jurídico e especificidades do ajuste, passa-se à análise dos requisitos exigidos para a prorrogação contratual.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIGURE COMO LOCATÁRIA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Deriva da necessidade de formalização da prorrogação contratual a necessidade de instauração de processo administrativo específico no SGPe, no que se reitera a necessidade de observância da Orientação Normativa AGU nº 2/09:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

O também já citado Manual de Licitações e Contratos do TCU apresenta como requisitos para a prorrogação contratual os seguintes:

- i. existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- ii. objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- iii. interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- iv. vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- v. manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- vi. preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Em âmbito local, a Instrução Normativa nº SEA 12/19, que estabelece Normas de Locação de Bens Imóveis para a Administração Pública, prescreve que “a ausência de previsão desautoriza a prorrogação do prazo, sendo necessária nova licitação, salvo dispensa ou inexigibilidade” (Item 6.1) e exige a instrução do processo administrativo com os seguintes documentos (Item 6.4):

- i. ofício com os documentos para análise e solicitação do registro do termo aditivo;
- ii. justificativa da prorrogação;
- iii. aditivo ao contrato de locação de imóvel;
- iv. parecer da área jurídica acerca da pretensão;
- v. outros documentos que deram origem às alterações contratuais;
- vi. proposta de valor, se for o caso.

Ainda, deve ser observada a Lei Estadual nº 17.456/2018, que proíbe a Administração Pública de adquirir ou alugar imóvel

“cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado ou servidor público com cargo de Secretário de Estado, Procurador-Geral, Presidentes ou Titulares de Poderes, Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.”

Como já dito acima, em se tratando de contrato de locação, o entendimento do Tribunal de Contas da União é que deve ser observada a Lei do Inquilinato e que “**a Lei nº 8.666/93 (artigo 62, § 3º, inciso I) expressamente afasta a norma do artigo 57 nos casos de locação em que a Administração é locatário**”.

Como a discussão acerca da necessidade de previsão de cláusula para prorrogação no edital e no contrato funda-se no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, penso que ela é desnecessária no contrato de locação em que a Administração Pública figura como contratada.

Não ignoro que a Instrução Normativa nº 12/2019 é produto da atuação do signatário como órgão central do sistema de gestão patrimonial. Todavia, a discussão é de ordem eminentemente jurídica, o que é corroborado pela existência de posições doutrinárias externadas por juristas e de pareceres da advocacia pública em sentidos diversos. Penso que o firme posicionamento do TCU



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

no tema deva prevalecer e que o cerne da atuação de uma consultoria jurídica é esclarecer questões controvertidas, tal como a que ora se discute.

Em vista do exposto, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual de locações de imóveis em que a Administração Pública figure como locatária, cuja presença (ou eventual desnecessidade) deverá ser certificada no Anexo I deste Parecer Referencial:

- i. formalização da demanda em SGPe específico;
- ii. vigência do contrato a ser prorrogado/renovado;
- iii. manutenção do objeto e escopo do contrato;
- iv. manifestação favorável do fiscal do contrato;
- v. justificativa da prorrogação contratual;
- vi. declaração de interesse na prorrogação contratual das partes;
- vii. vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- viii. manutenção das condições de habilitação pelo locador;
- ix. obediência da Lei Estadual nº 17.456/2018;
- x. autorização da prorrogação pela autoridade competente;
- xi. adequação orçamentário-financeira da prorrogação;
- xii. Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência conforme uma das minutas constantes nos Anexos III e IV deste Parecer Referencial;
- xiii. aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), se exigida pelo Decreto Estadual nº 903/20 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/21); e
- xiv. manutenção da situação que autoriza a contratação direta, quando o contrato dela se originar.

Trato de algumas questões específicas⁶.

A manifestação do fiscal do contrato (iv) deve esclarecer a utilidade que o imóvel tem para a Administração e se ele atende a necessidade administrativa. Caso o locador não consiga comprovar a manutenção das condições de habilitação (viii), a manifestação do fiscal, **adicionalmente**, deve informar que o imóvel locado é o **único** capaz de atender as necessidades administrativas (vide considerações abaixo).

A prorrogação exige que o locador demonstre a manutenção das condições de habilitação (viii), nomeadamente a regularidade fiscal e trabalhista. Adicionalmente, recomendado que seja inserido nos autos certidão negativa de inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (arts. 22 e 23 da Lei nº 12846/2013), prática hoje bem vista e expressamente positivada no § 4º do art. 91 da Lei nº 14133/2021⁷.

⁶ Alguns requisitos dispensam detalhamento, pois a sua designação é bastante para que se o compreenda o que veiculam, como, por exemplo, a "justificativa da prorrogação contratual".

⁷ Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Excepcionalmente, é possível a prorrogação contratual ainda que o locador esteja em situação de irregularidade fiscal ou trabalhista.

O entendimento extrapola enunciado do Acórdão nº 1105/2006-Plenário do Tribunal de Contas da União, objeto de posterior Consulta respondida pelo mesmo órgão, que gerou o Acórdão nº 1402/2008-Plenário, cujos termos seguem:

Acórdão 1105/2006-Plenário

As empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas

Acórdão nº 1402/2008-Plenário

As empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, recebendo o pagamento pelos serviços já prestados, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão acompanhada com as devidas justificativas. No caso das empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, mas nas mesmas condições, é possível o pagamento dos serviços prestados, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a novo procedimento licitatório. Em ambos os casos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e o fato deverá ser informado aos responsáveis pelo INSS e FGTS.

Ambos os enunciados referem-se a contratos realizados para a prestação de serviços executados em regime de monopólio, ou seja, quando o bem/serviço é fornecido por apenas uma empresa. Embora não seja algo ordinário, a mesma realidade pode ser observada no caso da locação imobiliária da Administração, quando as características de determinado imóvel torna-o o **único** capaz de atender as necessidades administrativas dentre as opções disponíveis.

Como dito, trata-se de situações excepcionalíssimas cuja menção neste referencial é feita pela circunstância de que é comum que a localização de órgãos públicos se converta em local de referência para os cidadãos ou mesmo que os imóveis administrativos tenham especificidades que os tornem únicos.

Não bastasse isso, cabe referir a preocupação exposta no item 12 do Acórdão 1127/2009-Plenário do TCU, no sentido de que a realização periódica de mudanças por parte da Administração Pública não persegue o interesse público, o que torna ainda mais defensável a conservação do contrato de locação imobiliária nas hipóteses em que apenas este imóvel locado possa atender ao interesse administrativo.

Neste caso, a extrapolação realizada a partir dos enunciados relativos de casos que versam sobre monopólio exige que o fiscal do contrato expressamente ateste que o imóvel é o **único** dentre os disponíveis que atende as necessidades administrativas.

A vantajosidade (vii) engloba aspectos relativos à contraprestação devida pela locação do imóvel, no que toma relevo a negociação de valores com o locador, o reajuste do valor contratual e a adequação do [novo] valor de locação com os paradigmas de mercado.

Transcrevo excerto do já citado parecer acerca da negociação com o locador:

Sabe-se que não mais vige a previsão do art. 1º, III da Resolução GGG nº 001/2021, que estabelecia a obrigatoriedade aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual de “negociar a redução nos contratos de locação de imóveis utilizados por suas unidades, buscando redução de valores e, principalmente, a não incidência de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

reajustes caso sua renovação ocorra durante o exercício de 2021”. Todavia, não há como negar que a redução do percentual de reajuste é medida que vai ao encontro da vantajosidade que se busca, indistintamente, nos contratos administrativos e que reflete a boa prática administrativa na gestão do patrimônio público.

Embora a citada Resolução tenha sido editada num cenário de pandemia, o que a motivou foram os “efeitos econômicos decorrentes” da crise sanitária (e não a situação em si). A racionalidade nela prevista comporta aplicação nas situações em que as condições de mercado não indicam expansão econômica considerável, momentos em que o locador possui maior espaço para discutir o valor de locação com o proprietário.

Visto isso, é sempre recomendado que se busque junto ao proprietário condição mais favorável para a locação, no que inclui a redução do percentual de reajuste contratual ou mesmo a sua supressão.

Nas situações em que previsto o reajuste e ele for aplicado (ainda que não integralmente), a unidade técnica deve verificar se o novo valor de locação do imóvel está adequado aos parâmetros de mercado para um imóvel de iguais características.

Essa verificação é tanto mais importante quanto mais antigos forem o imóvel e o contrato de locação, na medida em que a incidência de reajustes sobre bases contratuais já reajustadas anteriormente resulta em reajustes cada vez maiores, motivados da composição dos valores, e em potencial descolamento/desconexão do valor de locação com os paradigmas de mercado, em especial num cenário em que há crescimento econômico nulo⁸.

Visto, deve a Administração perseguir a obtenção de condições locatícias mais favoráveis com o locador. Encerradas as negociações, com a aplicação de reajuste ou não, as tratativas devem ser especificadas nos autos do processo administrativo e deve ser avaliado se o novo preço da locação é compatível com a realidade de mercado para imóveis de características semelhantes àquele cujo contrato será prorrogado/renovado.

A descrição dos passos executados pela Administração, das condições contratuais obtidas na negociação e da adequação delas aos paradigmas equivalentes de mercado deve constar na declaração de vantajosidade da prorrogação, que deverá ser **conclusiva** quanto à vantajosidade ou não da prorrogação.

A adequação orçamentário-financeira (x) compreende (a) indicação da existência de dotação orçamentária para custeio das despesas e (b) a comprovação de disponibilidade financeira, com o respectivo pré-empenho. No particular, incorpo excerto do já mencionado no Parecer REFERENCIAL Nº 3/2022-NUAJ/PMSC/PCSC/CBMSC/PCI, com base nos fundamentos já indicados:

A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (art. 55, V, da Lei Federal nº 8.666/93).

Além disso, a Constituição Federal veda, no inciso III de seu art. 167, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Em sentido semelhante, o art. 7º do Decreto Estadual nº 903/2020 dispõe que “Os procedimentos que visem à celebração de contrato ou instrumento congênere ou sua alteração, que crie ou aumente despesa, só poderão ser iniciados quando adequados à programação orçamentária e financeira do órgão ou da entidade interessados”.

⁸ Segundo dados da FGV, o crescimento anual médio do PIB na década de 2010 a 2020 foi de 0,3% ao ano. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pib-brasil-termina-2020-com-segunda-decada-perdida-e-a-pior-desde-1900/>>. Acesso em 15 mar. 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, orienta-se que os autos sejam instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes à etapa prorrogada, salvo quando a despesa tiver início previsto para o exercício financeiro seguinte, hipótese em que deverá ser comprovada a existência de crédito orçamentário na proposta da Lei Orçamentária Anual ou mediante juntada do Quadro de Demonstração de Despesa - QDD, devendo ser efetuado o empenho ou pré-empenho tão logo ocorra a abertura do exercício e implementada a programação financeira no SIGEF.

O presente referencial aplica-se tanto à contratos de locação imobiliária originados de regular procedimento licitatório quanto àqueles oriundos de contratação direta. No caso de contrato originário de contratação direta, a prorrogação contratual equivale a uma nova contratação, razão pela qual a unidade técnica deve certificar-se de que a prorrogação a situação permissiva da contratação direta estar presente à época da prorrogação/renovação contratual.

Acórdão 213/2017-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual.

Tratadas as especificidades, a aplicabilidade deste referencial pressupõe a observância da seguinte metodologia.

Primeiramente, deverá ser atestada a presença cumulativa no processo administrativo dos atos e documentos relacionados no Checklist – Prorrogação da Vigência de Contrato de Locação de Bem Imóvel em que a Administração Pública figure como Locatária, constante no Anexo I deste Parecer Referencial.

A seguir, o servidor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial (Anexo II).

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de prorrogação da vigência do contrato de locação de bem imóvel em que seja locatária a Administração Pública, a ser procedida mediante a minuta inserida no Anexo III do presente Parecer Referencial, momento em que se deve ser conferida especial atenção à correta seleção da opção indicada na Cláusula II, que versa sobre o Reajuste.

Após a juntada deste Parecer Referencial, o processo de prorrogação do prazo da locação deverá, nos termos da Instrução Normativa SEA nº 12/2019, ser instruído e enviado à Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (DGPA/SEA) com os documentos necessários. Por fim, conforme os ditames da mesma Instrução Normativa, após assinatura do locatário e do locador, serão encaminhados à DGPA para análise e registro através de processo digital (SGP-e)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados de prorrogação da vigência do contrato de locação de bem imóvel em que seja locatária a Administração Pública, cujo emprego está condicionado à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

1. cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
2. checklist previsto no Anexo I deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

3. declaração do servidor responsável pela conferência da documentação, nos termos do Anexo II deste Parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial; e
4. Inserção da Minuta do Termo Aditivo a ser firmado em conformidade com a minuta apresentada no Anexos III do presente Parecer.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto, antes do reconhecimento da dívida.

É o parecer que se submete à consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



ANEXO I

Checklist – Prorrogação da Vigência de Contrato de Locação de Bem Imóvel em que a Administração Pública figure como Locatária

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
Formalização da demanda no sistema SGP-e, em processo vinculado ao do contrato originário	
Contrato vigente	
Manutenção do objeto e escopo contratual	
Manifestação favorável do fiscal	
Justificativa por escrito para a prorrogação	
Interesse da Administração e do contratado declarados expressamente	
Vantajosidade da prorrogação contratual	
Autorização do agente público competente.	
Manutenção das condições de habilitação do locador	
Observância da Lei Estadual nº 17456/2018	
Adequação orçamentário-financeira da prorrogação	
Minuta de Termo Aditivo	
Eventual aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG)	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Manutenção da situação autorizativa da contratação direta, quando o contrato dela se originar	
---	--

* Leia-se: S = sim; N = não; e NA = não se aplica.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **xx/xxx** (PGE **xxx/xxx**), estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/21.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo

XXXXº (preencher com numeração do Termo Aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XXXX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio do(a) **XXXX (nomear unidade gestora)**, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato apresentado por **XXXX (qualificar o gestor responsável pela assinatura do Termo Aditivo)** e **XXXX (indicar e qualificar a parte contratada)**, neste ato representado por **XXXX (indicar e qualificar representante, caso se trate de pessoa jurídica)**, doravante denominado(a) **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **ADITIVO ao CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº XXXX (indicar a numeração do contrato)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato de Locação de Imóvel nº **XXXX (indicar a numeração do contrato)** a partir de **XXXX (indicar data do início da prorrogação: dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente)** até o dia **XXXX (indicar data do fim da vigência: dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente, conforme art. 3º da Lei Federal nº 810/49)**, com fundamento nas normas do art. 51 da Lei Federal nº 8.245/1991, do Decreto Estadual nº 1.640/18 e da Instrução Normativa SEA nº 12/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

(CASO O CONTRATO NÃO PREVEJA REAJUSTE OU O REAJUSTE NÃO SEJA APLICADO, POR QUALQUER RAZÃO)

O valor locatício mensal especificado na **Cláusula XXXX do Contrato** será mantido em **R\$ XXXX**, sem a incidência de qualquer reajuste no período de **xxxxxxx** a **xxxxxxx**.

(CASO O REAJUSTE CONTRATUAL TENHA SIDO APLICADO INTEGRALMENTE)

O valor locatício mensal especificado na **Cláusula XXXX do Contrato** passará a ser de **R\$ XXXX**, observando-se a aplicação do índice de **XXXX%** previsto na **Cláusula XXXX do Contrato** sobre o valor anterior de **R\$ XXXX**.

(CASO AS PARTES TENHAM NEGOCIADO O PERCENTUAL DO REAJUSTE CONTRATUAL)

Fica acordado entre as partes reajuste do contrato em **xxxxxxx%**, referente ao exercício de **202x**, renunciando-se ao percentual remanescente, conforme anuência do locador à p. **xx** dos autos **SGP-e XXX/202x**.

Considerando a aplicação do percentual acordado, o valor mensal do contrato passa a ser de **R\$ XXXXXX (VALOR POR EXTENSO)**, a partir de **XX/XX/202X**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

(descrever as informações relativas à dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato)

(CASO HAJA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PELO EDITAL OU PELO CONTRATO, A SEGUINTE CLÁUSULA DEVERÁ SER INCLUÍDA. SE NÃO, DEVERÁ SER EXCLUÍDA, COM RENUMERAÇÃO DAS CLÁUSULAS SEGUINTE)

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA

A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de **XXXX%** (indicar percentual da garantia) em relação ao valor global, no prazo de **XXXX** (indicar prazo) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO (CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO)

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- a) declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis Federais nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) comprometem-se a não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea anterior e a exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) comprometem-se a notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do presente contrato;
- d) declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/20, além de outras, é causa para rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Termo de Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo, a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

XXXX (indicar local), XXXX (indicar data).

(Nomear o gestor responsável pela assinatura do Termo Aditivo e indicar o seu cargo)

LOCATÁRIO
(assinado digitalmente)

(Nomear o(a) locatário ou seu(ua) representante)

LOCADOR(A)
(assinado digitalmente)

(Nomear e qualificar a 1ª testemunha)

TESTEMUNHA

(Nomear e qualificar a 2ª testemunha)

TESTEMUNHA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T926QLO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 03/04/2023 às 16:27:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxMTJfMzExOV8yMDIzX1Q5MjZRTe8y> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003112/2023** e o código **T926QLO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 3112/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Prorrogação de Contrato de Locação Imobiliária no qual a Administração Pública figure como locatária.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-19 firmado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 37, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ART. 49, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.236/2022.

1. Aplicabilidade ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício corresponde.

2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I8G0K40E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/04/2023 às 16:51:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxMTJfMzExOV8yMDIzX0k4RzBLNDBF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003112/2023** e o código **I8G0K40E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 3112/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Direito Administrativo e Financeiro. Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores. Art. 37, da Lei Federal Nº 4.320/1964. Art. 49, do Decreto Estadual Nº 2.236/2022.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 169/2023-PGE (p. 2-19)** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 169/2023-PGE (p. 2-19)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 5/2023-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C52MW06V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/04/2023 às 17:49:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/04/2023 às 19:32:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxMTJfMzExOV8yMDIzX0M1Mk1XMDZW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003112/2023** e o código **C52MW06V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.